

PARECER JURÍDICO ID 29360921
SEI 0060407834.000059/2022-02

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA, VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM DIREITO PENAL PARA ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA, POR TEMPO DETERMINADO, NA FORMA DISPOSTA NO TERMO DE REFERÊNCIA CONTIDO NO PROCESSO SEI Nº 0060407834.000059/2022-02. **PARA ATUAÇÃO DE INTERESSE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA LAFEPE – LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRÃES. Enquadramento no inciso II do Art. 29, da Lei 13.303/2016 c/c art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE. Critérios estabelecidos na legislação de regência, competindo ao Gestor observar as seguintes premissas:**

1. Demonstração da inadequação da execução do serviço pelos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Público, a fim de se viabilizar a contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.
2. Se para atender a necessidade Publica, ficar devidamente comprovado a dispensa em razão do valor (abaixo de cinquenta mil reais), sem possibilidade de aumento, exceto em razão de reajuste.
3. Ficar devidamente justificado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou sociedade cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.
4. Caso se enquadre também como inexigibilidade de licitação a comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de

atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece nas contratações entre particulares.

5. Garantia da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado.
6. Validação da razoabilidade dos gastos empreendidos, mediante a ampla pesquisa de preço.

1. HISTÓRICO

Trata-se de consulta sobre a viabilidade de contratação da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS EDUARDO TRINDADE E FERNANDO LACERDA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em decorrência de ter apresentado o menor preço, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil) reais, conforme mapa de preços (id 29262506) e atendido aos requisitos de habilitação exigidos no Termo de Referência.

O processo tramita sob o SEI nº 0060407834.000059/2022-02, com origem na ata de reunião da diretoria colegiada conforme consta nos autos, em razão de a Superintendência Jurídica do LAFEPE pontuar a necessidade de contratação, em virtude de o ambiente ser estranho à diretoria, como também pontuar o momento político vivido, no que foi acolhido pela Direção desta Instituição, motivo pelo qual autorizou a pesquisa de preço entre escritórios, de forma a buscar a proposta mais vantajosa ao LAFEPE, conforme trecho destacado abaixo:

*"Trata-se de apresentação à Diretoria Executiva de fatos relacionados ao Mandado de Intimação nº 3592040/2022, IPL 2020.00811548-SR/PF/DF, em cumprimento à determinação do delegado de Polícia Federal, Márcio Messias Vieira Lima, que determinou a intimação do Diretor Comercial do LAFEPE, Sr. Djalma Dantas, para prestar esclarecimentos mediante Termo de Declaração perante àquela Instituição. Passada a palavra ao Superintendente Jurídico do LAFEPE, este, recomendou que a ouvida do Diretor Comercial fosse realizada acompanhada de um profissional da área do direito penal/criminal em razão de o ambiente ser estranho ao cotidiano da Diretoria, além do que, a denúncia investigada tem origem anônima o que, no entender desse profissional há de ser apurado mas que, a utilização de toda uma máquina estatal para apuração de denúncia sem materialidade causa bastante estranheza. **Além disso, pontuou o momento de instabilidade política atualmente vivenciado bem como, a exploração de factoides em período eleitoral.** Após as considerações postas, a diretoria entendeu por autorizar a SUJUR a proceder com a contratação célere de um profissional do ramo do Direito Penal, coletando-se propostas de preços para a contratação pelo menor preço, sem esquecer da qualidade dos trabalhos a serem prestados*

pelo(s) profissional(is), tomando por base os serviços a serem executados pelo profissional criminal". (destacamos)

Verifica-se que foram encaminhados alguns ofícios para renomados Escritórios de Advocacia com sede em Recife/PE, com a obtenção de resposta e apresentação de propostas.

Após a coleta, foi elaborado o Mapa de Cotação pelo LAFEPE, resultando na proposta mais vantajosa no montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), devidamente apresentada à Diretoria, com o acompanhamento da CI nº 122 (id 29294650) com seguinte destaque:

*"Trata-se de apresentação do resultado da Cotação de Preço referente a **"contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Direito Penal, para assessoramento e consultoria, por tempo determinado, ao LAFEPE, na forma disposta neste termo de referência"**, conforme conta no processo SEI 0060407834.000059/2022-02 visando a apresentação do resultado da pesquisa e autorização da licitação ou dispensa, em razão do valor, conforme o resultado alcançado.*

Fazendo-se um breve resumo; a direção do LAFEPE se reuniu para apreciação do fato no qual um dos nossos diretores foi notificado pela autoridade policial, para fins de prestação de esclarecimento na Delegacia de Polícia Federal, motivo pelo qual foi provocada a reunião da Diretoria Colegiada, em caráter emergencial que, após os esclarecimentos prestados e os debates ofertados, verificou-se que o fato apurado por aquela autoridade policial - apesar de os diretores entenderem estar equivocado - diz respeito a atuação do diretor, no exercício de sua função, junto ao Ministério da Saúde.

A eventual repercussão de tais fatos poderia trazer serias consequências ao LAFEPE, se não forem bem esclarecidos. Por essa razão, necessitou-se realizar a busca de preço para fins de promover a contratação almejada.

Nesse contexto, foi elaborado o termo de referência e solicitada a cotação de preços aos escritórios jurídicos relacionados abaixo:

1 - Urbano Vitalino Advogados - R\$ 70.000,00

2 - Carlos Barros e Gustavo Rocha - R\$ 70.000,00

3 - Lacerda Advogados - R\$ 60.000,00

4 - Lacerda e Trindade - R\$ 49.000,00 (preço obtido após a negociação).

É destaque que o regulamento interno de licitações e contrato do LAFEPE em seu art. 135 prevê:

*"Art. 135. As contratações previstas no art. 129 deste Regulamento podem ser feitas, excepcionalmente, **sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, sempre que as circunstâncias de fato limitarem a autonomia de escolha** e justificarem a opção por um determinado fornecedor ou executante, em condições diferenciadas e mais vantajosas para satisfazer a necessidade do LAFEPE.*

Parágrafo primeiro. As contratações previstas no art. 29, incisos I, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, podem ser feitas, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, desde que os valores não ultrapassem:

I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$

30.000,00 (trinta mil reais) desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Parágrafo segundo. Na hipótese descrita no caput, é indispensável que o parecer da área demandante esteja devidamente fundamentado quanto à maior vantajosidade da proposta e à compatibilidade do preço aos parâmetros de mercado."

E, dada à urgência da contratação, pelos fatos resumidamente narrados, bem como a aproximação da data da prestação de esclarecimento pelo nosso diretor, a publicação para coleta de preços acabará inviabilizando o objetivo da contratação, pois entende-se por se enquadrar na "inviabilizar as circunstância de fato" contidos no aludido artigo do regulamento, justificando-se a contratação, mediante a apresentação da proposta de menor preço, conforme consta no Mapa de Cotação e propostas apresentadas.

Diante de tais fatos, resumidamente narrados, ofertamos conhecimento à direção do LAFEPE para que, uma vez conhecido, autorize o andamento do processo para fins de tombamento na Comissão de Licitação, podendo a contratação ser dispensável, nos termos do art. 29, II da Lei 13.303/2016, se esse for o entendimento.

*Respeitosamente,
André Luiz de Moura Melo
Superintendência Jurídica"*

Autorizou-se o processamento para fins de Dispensa de Licitação, em razão do valor, previsto no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016, por se enquadrar na **licitação dispensável**. O processo seguiu para apreciação de sua viabilidade jurídica, nos termos do art. 136 do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Como se pode perceber das inovações legislativas relacionadas às contratações por dispensa de licitação, o que se busca dos administradores é uma relação direta entre a essencialidade e a adequação dos seus atos, baseados pelo princípio da motivação de suas ações, conforme explicita o Decreto Lei nº 4.647/42 – LINDB:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. "(g.n.)

Infere-se com os trechos colacionados, que a justificativa que compõe o processo licitatório visa motivar e demonstrar a necessidade da contratação do escritório de advocacia **LACERDA E TRINDADE**, como também, demonstrar que a via eleita da dispensa de licitação foi decorrente dos estudos internos para, ao final, o administrador concluir que **não seria viável o lançamento de uma**

licitação para contratação do objeto proposto pelas razões declinadas no instrumento referencial.

A razoabilidade dos gastos empreendidos, de igual modo, deve estar demonstrado nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado.

No caso, a justificativa do preço pautar-se na demonstração dos valores apresentados em decorrência de solicitação de propostas aos escritórios de advocacia relacionados que detém expertise reconhecida na capital pernambucana.

Dessa forma, o processo retorna a Superintendência Jurídica por meio de encaminhamento da Comissão de Licitação para fins de apreciação e emissão de Parecer Jurídico.

É o que se tem de importante a Relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Parâmetros para a contratação direta de advogados à luz da Lei 13.303/2016.

A contratação direta por Dispensa de Licitação (em razão do valor) ocorre em razão de o legislador enquadrar que, contratação abaixo de cinquenta mil reais (para serviços) enquadrar-se no dispositivo. Tal tipo de contratação encontra-se disciplinada no artigo 29, II do Estatuto das Estatais (Lei nº 13.303/2016):

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (destacamos)

Sobre o tratamento legal dado a contratação direta por dispensa de licitação nas empresas estatais, colham-se os seguintes entendimentos da doutrina:

"Dispensa em razão do valor:

Em virtude dos valores mais baixos, que não justificam a realização de todo o processo licitatório, a lei autoriza que, para contratos de obras e serviços de engenharia e contratos para compras e outros serviços até um determinado limite (limite que varia de acordo com a lei que orienta o certame), o órgão contratante pode fazer a contratação direta por dispensa de licitação (hipótese dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93);"

Resta claro, portanto, que o artigo 29, II da Lei nº 13.303/2016 rotulado como dispensa de licitação em razão do valor, a previsão de que, em virtude de valores baixos, não se justifica a realização de um processo licitatório, ficando para apreciação discricionária do Gestor o ato de avaliar, previamente, sempre que for inviável ou não instaurar um processo competitivo entre licitantes, decidindo-se a questão.

O artigo 29 do Estatuto das Estatais traz em seu *caput* um espectro amplo para traçar **contornos taxativos** que podem ser enquadrados como **dispensáveis** do que caracteriza a dispensa de licitação e traz hipóteses específicas que mereceram maior destaque e pormenorização por parte do legislador: **para outros serviços e compras**, dentre os quais se inclui a contratação de sociedade de advocacia, caso o valor esteja abaixo do teto legal.

Há diversas previsões de dispensa de licitação na nossa legislação, das quais menciono, dentre outros, como exemplo:

- Contratações por partidos políticos (artigo 44, § 3º, Lei nº 9.096/95);
- Contratação de parceiros por estatais que queiram participar de concorrência para concessão e permissão de serviço público (artigo 32, Lei 9.074/95);
- Aquisição de gêneros alimentícios no Programa Nacional de Alimentação Escolar (artigo 14, §1º, Lei 11.947/2009);
- Contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas em investigação de Organizações Criminosas (art. 3º, §1º, Lei 12.850/2013);
- Aquisição de vacinas para o combate à COVID-19 (Art. 2º, I, da Lei nº 14.124/2021);

Assim, o legislador, sempre que entender relevante, pode deixar margem para o administrador dispensar a realização de licitações quando **entender que é mais vantajoso para a Administração não realizar um procedimento formal de disputa, com maior autonomia para a gestão pública escolher, justificadamente, o parceiro contratante.** (fonte: <https://www.effecti.com.br/especialistas/dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao/>).

No âmbito local, trazemos à baila, para efeito ilustrativo, a decisão do TCE/PE, que servindo de baliza pode direcionar a decisão da gestão. A resposta foi ofertada, quando da resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, analisou a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação e, conforme se pode ver abaixo, não incluiu a singularidade do serviço como requisito de validade:

"VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: '1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia

normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas? 2 – Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?’ 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas; **2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;** **3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;** **4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.** **5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;** 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto; 7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; 8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações” (Acórdão T.C. nº 1446/17 - Pleno, Processo TCE-PE nº 1208764-6, Relator: Marcos Loreto)

No tocante aos requisitos contidos na resposta à consulta formulada, apesar de ter ocorrido em sede de Inexigibilidade ao TCE/PE, pelo Município de Chã Grande, temos as seguintes considerações a responder e adequá-las a realidade do LAFEPE, a saber:

2.2. A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

Já é sabido, que o LAFEPE só dispõe de um cargo jurídico- o de superintendente - em sua estrutura. Os colaboradores que auxiliam na análise dos processos internos, dentre os quais os de licitação, apesar de serem advogados, os exercem por transferência de função, em razão de o quadro deste laboratório não dispor de advogados efetivos, nem selecionados.

2.3. O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

O critério objetivo no qual se pauta a contratação em tela, decorre da escolha do prestador do serviço, pelo critério menor preços, sendo, portanto, um critério objetivo escolhido pela Administração. As propostas foram obtidas, em decorrência de provocação, em razão de ofícios expedidos, devidamente protocolados, junto aos maiores e renomados escritório da capital.

2.4. A existência de processo administrativo formal, facultando-se o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação.

Nesse contexto o processo SEI tem como característica a transparência, pois o processo, via de regra, são públicos. Em especial os processos licitatórios para amplo acesso aos interessados.

2.5. Cobrança de preço compatível com o praticado no mercado demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade (no caso, de dispensa)

Essa demonstração de preço encontra-se presente no processo com a juntada das propostas dos escritórios de advocacia que responderam a solicitação do LAFEPE de apresentarem seus preços. Percebe-se que, as propostas seguiram uma média, em razão da urgência deste laboratório em promover a contratação. Restou escolhida a de menor preço proposto, mesmo após a negociação. Sem descuidar que a notória especialização do contratado do escolhido é amplamente conhecida no meio jurídico.

2.6. Ratificação da dispensa de licitação pela autoridade superior do LAFEPE.

É de se destacar que a contratação decorre de decisão da diretoria colegiada do LAFEPE, constante na Ata de Reunião. Esse mesmo instrumento autorizou a SUJUR a promover os atos iniciais de solicitação das propostas, bem como, a iniciar o processo licitatório formal.

O resultado das propostas foi apresentado à direção. Em ato contínuo autorizou a dispensa de licitação.

Por fim, cumpre destacar que a contratação de escritório de advocacia pelo Poder Público em geral, com base nos **arts. 13, V e 25, II**, da Lei n. 8.666/1993, está sendo debatida pelo Supremo Tribunal Federal na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45/DF**, com julgamento iniciado em **16/10/2020**, processo de relatoria do Min. Roberto Barroso que propôs a **fixação da seguinte tese**:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado

pele mercado.”

A tese proposta já consta com adesão de outros **6 (seis) ministros**. No dia **23/10/2020**, o Min. Gilmar Mendes pediu destaque e o tema foi retirado do Plenário Virtual e será debatido pelo Pleno do STF.

Destarte, diante das colocações postas podemos emitir uma conclusão, nos termos abaixo.

3. DISPENSÁVEL A EMISSÃO DE PARECER (Regulamento Interno do LAFEPE)

Importante salientar-se que, ainda, nos termos do Regulamento Interno temos a seguinte orientação, senão vejamos:

"Art. 136. Após análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".

Como se vê o enquadramento da licitação em razão do valor torna-se dispensável é a emissão de parecer, para que o processo tenha celeridade em virtude do atendimento do objetivo da instituição que a aquisição do objeto.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação constante nos autos do processo SEI está estimada no valor total de **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil) reais**, portanto abaixo do valor referencial indicado no dispositivo legal sobredito e constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (art. 29, II da Lei Federal 13.303/2016).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

4. DAS CONCLUSÕES.

Ante todo o exposto, considerando os elementos técnicos contidos no processo SEI Nº 0060407834.000059/2022-02, que restaram analisados neste opinativo, entende-se pela possibilidade legal da contratação direta, em razão da dispensa de licitação, em razão do valor, da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS EDUARDO TRINDADE E FERNANDO LACERDA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em decorrência de ter apresentado o menor preço, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil) reais, para prestação de serviço Especializado em Direito Penal, para assessoramento e consultoria deste laboratório, por tempo determinado, na forma disposta no termo de referência, tendo-se em vista o interesse público envolvido, nos termos em que foi apresentado.

O opinativo tem por base o Art. 29, II da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Destarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe a esta Superintendência a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito deste laboratório, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, ressalvado melhor juízo.

Segue para apreciação superior.

Manuela Abrantes de Sena Leitão Ventura
OAB/PE nº 20.009

Germana Lobo
OAB/PE 946B



Documento assinado eletronicamente por **Germana De Melo Lobo Freire**, em 25/10/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29360921** e o código CRC **70C8D1ED**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100